



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0098953-57.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NILÓPOLIS

RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FALECIMENTO DO TITULAR. AUTOR QUE NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE PRETENDE SUA MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE.

DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR A OPERADORA DE SAÚDE A MANTER ATIVO O PLANO DO AUTOR.

PROBABILIDADE DO DIREITO AUTORAL QUANTO À MANUTENÇÃO DO PLANO COM ADIMPLEMENTO INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 30, § 3º DA LEI N° 9.656/98. PRECEDENTES DO e. STJ E DESTE TRIBUNAL.

ASTREINTES QUE TÊM CARÁTER COERCITIVO, DESTINADO A COMPELIR O AGRAVANTE A SATISFAZER A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. VALOR FIXADO QUE, TODAVIA, SE REVELA EXCESSIVO, DEVENDO SER LIMITADO PARA SE ADEQUAR AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, EVITANDO AINDA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento, processo nº 0098953-57.2024.8.19.0000 em que é agravante ----- e agravado -----

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima
Quarta Câmara de Direito Privado

de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de agravo de instrumento em que a agravante insurgiu-se contra decisão de índice 154387890 dos autos do processo originário nº 0812730-57.2024.8.19.0036 proferida pelo Exmo. Juiz Leandro Loyola de Abreu nos seguintes termos:

"Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer com pedido de tutela de urgência, na qual o autor busca compelir a parte ré a abster-se de suspender a prestação do serviço de plano de saúde.

Intimados os réus a manifestarem-se sobre o pedido de tutela, ambos quedaram-se inertes, vide IDs 154244783.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente será concedida quando preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os elementos apresentados nos autos são suficientes para demonstrar a presença de tais requisitos.

Destaca-se, ainda, que o autor encontra-se em tratamento de doença grave, vide ID 153569964, bem como que a titular do plano, Sra. -----, esposa do autor, veio a óbito.

O artigo 30, §3º, da Lei nº 9.656/98 dispõe que em caso de falecimento do titular os dependentes e sucessores poderão suscitar o direito de permanência lhe sendo assegurado a permanência no plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, desde que assumam o pagamento integral.

Neste sentido é a jurisprudência.

"APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. ÓBITO DO TITULAR. REMISSÃO. CANCELAMENTO APÓS O PERÍODO. DEPENDENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. TEMA 1082 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PLANO. ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 9.656/98.

1. Na hipótese a autora alega que após óbito do titular do plano de saúde, foi mantida como beneficiária em atenção à cláusula de remissão por morte. Contudo, com o decurso do período de 24 meses, foi comunicada do cancelamento do plano.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima
Quarta Câmara de Direito Privado**

2. Autora que comprovou estar em pleno tratamento de câncer. Tema 1082 do Superior Tribunal de Justiça. Operadoras que não podem rescindir unilateral e imotivadamente o contrato de saúde enquanto o beneficiário estiver submetido a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física. Hipótese que se aplica, também, ao caso de remissão. Precedentes.

3. Decurso do prazo de remissão que, de todo modo, não acarreta automaticamente a extinção do contrato. Art. 30, 3º, da Lei nº 9.656/98 que prevê que em caso de morte do titular o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, desde que assumam o pagamento integral. Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. Dano moral in re ipsa. Inteligência do verbete sumular nº 337 do TJRJ. Verba compensatória arbitrada adequadamente pelo juízo singular, em atenção às particularidades do caso concreto e aos princípios atinentes à matéria. DESPROVIMENTO DO RECURSO". (0860870-67.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 07/10/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)).

Os documentos acostados, ID. 153569968, demonstram o adimplemento do autor, eis que as parcelas mensais eram debitados no contracheque da falecida.

Diante do exposto DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que mantenham os autores no mesmo plano de saúde da titular. Em caso de descumprimento, fixo multa única no valor de R\$ 20.000,00.

O autor deverá comprovar o pagamento das mensalidades vincendas, sob pena de revogação da presente decisão.

Citem-se e intimem-se.

Intimem-se, por OJA, com urgência."

Alega a operadora de saúde agravante que a probabilidade do direito do autor não restou comprovada. Aduz que existe o perigo de dano reverso à operadora de saúde, vez que está sendo compelida a manter ativo um plano de saúde mesmo o titular não sendo elegível para sua permanência.

Sustenta que a obrigação de manter o plano de saúde ativo





tem origem no vínculo existente entre a ex-funcionária (aposentada) e a empresa empregadora (estipulante do contrato). Defende ainda que com o falecimento do funcionário titular os beneficiários perdem o direito a permanecer no plano.

Argumenta que a Resolução normativa 488/2022 prevê o prazo a manutenção do ex-empregado demitido, inexistindo previsão de permanência vitalícia.

No que diz respeito a multa fixada, pretende sua redução a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido para refixar a multa arbitrada na decisão atacada.

Foram apresentadas contrarrazões no indexador 33.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O autor, na condição de viúvo de _____, pretende sua manutenção no plano de saúde coletivo, no qual figura como beneficiário na condição de dependente de sua falecida esposa.

Nos termos do disposto do art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorrendo o falecimento do titular do plano de saúde, aplica-se o disposto no artigo 30, caput e parágrafo 3º, da Lei nº 9656/98, *in verbis*: "





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima
Quarta Câmara de Direito Privado

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

(...)

§3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. STJ e também
desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. FALECIMENTO DO TITULAR. DEPENDENTE IDOSA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA NORMATIVA 13/ANS. NÃO INCIDÊNCIA. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS PRECEITOS LEGAIS. CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR

HIPERVULNERÁVEL. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 27/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/09/2019 e atribuído ao gabinete em 17/04/2020. 2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a manutenção de dependente em plano de saúde coletivo por adesão, após o falecimento do titular. 3. Há de ser considerado, à luz do disposto na Resolução ANS 195/2009, que, diferentemente dos planos privados de assistência à saúde individual ou familiar, que são de "livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar" (art. 3º), os planos de saúde coletivos são prestados à população delimitada, vinculada à pessoa jurídica, seja esse vínculo "por relação empregatícia ou estatutária" (art. 5º), como nos contratos empresariais, seja por relação "de caráter profissional, classista ou setorial" (art. 9º), como nos contratos por adesão. 4. É certo e relevante o fato de que a morte do titular do plano de saúde coletivo implica o rompimento do vínculo havido com a pessoa jurídica, vínculo esse cuja existência o ordenamento impõe como condição para a sua contratação, e essa circunstância, que não se verifica nos contratos familiares, impede a interpretação extensiva da súmula normativa 13/ANS para aplicá-la aos contratos coletivos. 5. Em se tratando de contratos coletivos por adesão, não há qualquer norma – legal ou administrativa – que regulamente a situação dos dependentes na hipótese de falecimento do titular; no entanto, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, aplicam-se-lhes as regras dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, relativos aos contratos coletivos empresariais. 6. Na trilha dessa interpretação extensiva dos preceitos legais, conclui-se que, falecendo o titular do plano de saúde coletivo, seja o empresarial ou por adesão, nasce para os dependentes já inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, nos termos dos arts. 30 ou 31 da Lei 9.656/1998, a depender da hipótese, desde que assumam o seu pagamento integral. 7. E, em se tratando de dependente idoso, a





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima
Quarta Câmara de Direito Privado**

interpretação das referidas normas há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.871.326 – RS – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI – Terceira Turma – Julgamento em 01/09/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO POR ÓBITO DO TITULAR. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO PLANO PARA APENAS UM DOS DEPENDENTES E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO SEGURO SAÚDE, EM RAZÃO DA MORTE DO SEU TITULAR, DE FORMA AUTOMÁTICA. **DICÇÃO DO ARTIGO 30, § 3º, DA LEI N.º 9.658/1998, APLICADO AOS PLANOS COLETIVOS POR ADESÃO, POR ANALOGIA. OBJETIVO DA NORMA QUE É IMPEDIR QUE OS DEPENDENTES FIQUEM DESAMPARADOS APÓS A MORTE DO TITULAR.** NÃO OBSTANTE A PRIMEIRA AUTORA TENHA DECIDIDO, POR MOTIVOS PESSOAIS, SOLICITAR SUA EXCLUSÃO DO PLANO, TEM O SEGUNDO AUTOR DIREITO À PERMANÊNCIA, COM O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DELE DECORRENTES, UMA VEZ QUE O SEU DIREITO É INDEPENDENTE, NÃO SENDO NECESSÁRIO QUE O VÍNCULO DUPLO SEJA INALTERADO. **IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SEGUNDO AUTOR, INCAPAZ, COM DELICADO QUADRO DE SAÚDE. COMPORTAMENTO ADOTADO PELA RÉ QUE NÃO SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONTINUIDADE DO CONTRATO.** DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR FIXADO PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONTUDO, QUE SE REDUZ PARA R\$ 2.000,00, PARA CADA AUTOR, UMA VEZ QUE NÃO HÁ RELATOS DE MAIORES DESDOBRAMENTOS EM DECORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.” (Apelação Cível nº 081028260.2022.8.19.0205 – Relator Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 08/10/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

No caso dos autos, o autor comprovou o pagamento das mensalidades, pelo que não há que se falar em prejuízo ao plano de saúde.

Assim, em fase de cognição sumária, considero escorreita a decisão que antecipou a tutela recursal, sobretudo ante a fragilidade da saúde do autor, que se encontra em tratamento oncológico, e a possibilidade de danos irreversíveis caso não tenha o atendimento médico adequado.





Destaque-se que não se está aqui analisando o mérito da pretensão autoral, mas tão somente a possibilidade de deferimento da antecipação de tutela, sendo certo que o espectro probatório ainda a ser produzido indicará os elementos restantes ao deslinde do litígio.

Outrossim, a medida não se mostra irreversível, pois o Código de Processo Civil expressamente prevê que a parte arcará com o prejuízo que a concessão da tutela de urgência causar à parte contrária, em caso de posterior improcedência do pedido, conforme previsão expressa do art. 302, *in verbis*:

"Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível;"

Quanto à imposição de multa cominatória, sabe-se que é meio idôneo a ser utilizado pelo Juízo para compelir a parte ré a cumprir a decisão judicial nos termos do art. 537 do CPC, e somente será devida no caso de seu descumprimento.

Todavia, na sua fixação devem ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo o valor ser irrisório, sob pena de ineficácia da medida coercitiva, bem como não deve ser arbitrada em patamar excessivo, sob pena de gerar o enriquecimento ilícito da parte contrária.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima
Quarta Câmara de Direito Privado

Entendo que no caso em tela, a multa única fixada em R\$ 20.000,00, não se reveste da razoabilidade que deve pautar as decisões judiciais, devendo, portanto, ser ajustada.

Assim, confirmo a decisão que concedeu parcialmente efeito suspensivo ao recurso para refixar a multa em caso de descumprimento da decisão em R\$ 1.000,00 por dia limitada a R\$ 20.000,00.

Diante dessas considerações, voto pelo
PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO apenas para refixar a multa em caso de descumprimento da obrigação nos termos da fundamentação acima.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator

